



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947670 - AM (2025/0190581-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES
BELEM LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO - BA014031
MARÍLIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO - BA028198
ÍISIS ARIANA CASTRO DE MELO - BA049763
MILENA OLIVEIRA DE FARIA - BA049445
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
AGRAVADO : P E V HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345
WELLINGTON DE AMORIM ALVES - AM002993

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE ARESP E AÇÃO RESCISÓRIA. SOBRESTANTO DO ARESP. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS DECISÕES. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Embora o agravo interno concentre sua insurgência na alegada conexão e prevenção, é possível o exame da controvérsia devolvida, não se constatando vício apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
2. Não se configura conexão *stricto sensu* se não existe identidade de pedidos ou de causa de pedir a justificar reunião dos feitos ou redistribuição por prevenção.
3. A prejudicialidade externa reconhecida entre os processos justifica o sobrestamento do AREsp até o trânsito em julgado da ação rescisória, a fim de preservar a coerência do sistema e evitar decisões potencialmente inconciliáveis.
4. A suspensão da eficácia das decisões proferidas no AREsp constitui consequência lógica do sobrestamento determinado.
5. Não existe nulidade decorrente de alegada incompetência por prevenção.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947670 - AM (2025/0190581-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES
BELEM LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO - BA014031
MARÍLIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO - BA028198
ÍISIS ARIANA CASTRO DE MELO - BA049763
MILENA OLIVEIRA DE FARIA - BA049445
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
AGRAVADO : P E V HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345
WELLINGTON DE AMORIM ALVES - AM002993

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE ARESP E AÇÃO RESCISÓRIA. SOBRESTANTO DO ARESP. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS DECISÕES. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Embora o agravo interno concentre sua insurgência na alegada conexão e prevenção, é possível o exame da controvérsia devolvida, não se constatando vício apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
2. Não se configura conexão *stricto sensu* se não existe identidade de pedidos ou de causa de pedir a justificar reunião dos feitos ou redistribuição por prevenção.
3. A prejudicialidade externa reconhecida entre os processos justifica o sobrestamento do AREsp até o trânsito em julgado da ação rescisória, a fim de preservar a coerência do sistema e evitar decisões potencialmente inconciliáveis.
4. A suspensão da eficácia das decisões proferidas no AREsp constitui consequência lógica do sobrestamento determinado.
5. Não existe nulidade decorrente de alegada incompetência por prevenção.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA. (ORTOBOM) contra decisão singular da minha lavra em que, acolhendo embargos de declaração, reconheci omissão e determinei o sobrestamento do presente AREsp, com suspensão da eficácia das decisões nele proferidas, bem como afastei a alegada conexão/prevenção ao Ministro

Moura Ribeiro, nos seguintes fundamentos: a) existência de prejudicialidade externa entre o AREsp 2.947.670/AM e a Ação Rescisória 7.613/AM; b) sobrestamento do AREsp e suspensão da eficácia das decisões nele proferidas até o trânsito em julgado da AR 7.613/AM; c) inexistência de conexão stricto sensu e de prevenção ao Ministro Moura Ribeiro, mantida a relatoria e validade formal dos atos já praticados (fls. 651-655).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a existência de conexão entre o AREsp 2.947.670/AM e a AR 7.613/AM, com prevenção do Ministro Moura Ribeiro, requerendo a reunião dos processos e redistribuição por prevenção (art. 55, § 3º, do CPC e art. 71 do RISTJ) (fls. 660-674). Aduz nulidade da decisão monocrática por ter sido proferida por juízo não prevento, apontando risco de decisões conflitantes e prejuízo dialético (fls. 660-674).

Defende que, embora determinado o sobrestamento, subsiste decisão monocrática já proferida, o que exigiria sua nulidade e remessa ao juízo prevento (fls. 660-674). Argumenta com precedentes sobre conexão e prevenção, reiterando a necessidade de julgamento conjunto para evitar contradições (fls. 660-674).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 679).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece ser conhecido, pois, embora concentre sua insurgência na tese de conexão e prevenção, devolve ao exame desta Relatoria a controvérsia quanto à regularidade da decisão que determinou o sobrestamento do AREsp e a suspensão da eficácia das decisões nele proferidas.

No mérito, contudo, não assiste razão à agravante.

A decisão agravada reconheceu a existência de prejudicialidade externa entre o AREsp 2.947.670/AM e a Ação Rescisória 7.613/AM, determinando o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação rescisória. Tal providência encontra amparo na necessidade de preservar a coerência e a estabilidade das decisões judiciais, evitando-se que o julgamento do recurso especial venha a ser impactado por eventual modificação do título judicial discutido na via rescisória.

A prejudicialidade externa, nessa hipótese, decorre da relação lógica entre os feitos, na medida em que a definição do resultado da ação rescisória pode influenciar diretamente o objeto do presente recurso. O sobrestamento, portanto, constitui medida de prudência jurisdicional, apta a resguardar a utilidade e a eficácia do pronunciamento desta Corte.

Cumprе destacar que a prejudicialidade externa não se confunde com conexão ou continência, pois não pressupõe identidade de pedidos ou de causa de pedir, mas a existência de relação de dependência lógica entre os resultados dos processos, apta a comprometer a utilidade do julgamento de um deles caso o outro venha a ser decidido em sentido diverso.

A suspensão da eficácia das decisões proferidas no AREsp mostra-se consequência lógica do sobrestamento determinado, pois não faria sentido manter hígidos atos decisórios cuja eficácia possa vir a ser comprometida pelo desfecho da ação rescisória.

Quanto à alegada conexão, não se verifica identidade de pedidos ou de causa de pedir a caracterizar conexão *stricto sensu* nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. A mera relação temática ou a possibilidade de repercussão indireta entre os feitos não é suficiente para justificar a reunião dos processos ou a redistribuição por prevenção.

Também não se configura prevenção do Ministro indicado pela agravante. A prevenção pressupõe a existência de vínculo processual que imponha a fixação da competência em razão de anterior distribuição de feito conexo ou continência, circunstância que não se verifica na espécie.

Ademais, a prevenção não se presume nem se estabelece por mera afinidade temática, exigindo vínculo processual objetivo nos termos regimentais. Não existente tal pressuposto, mantém-se hígida a relatoria originária, não havendo falar em nulidade dos atos já praticados.

A inexistência de conexão *stricto sensu* afasta, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por suposta incompetência, pois inexistente pressuposto jurídico apto a deslocar a competência ou invalidar os atos praticados.

Não há risco concreto de decisões conflitantes, justamente porque o sobrestamento do AREsp foi determinado até o trânsito em julgado da ação rescisória, solução que preserva a harmonia do sistema e afasta eventual prejuízo dialético.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.947.670 / AM

Número Registro: 2025/0190581-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040359320158040000 00060419220238040000 001050200969 00167063620248040000
00500177920058040001 1050200969 167063620248040000 20090063009 20100010019
40016323920228040000 40359320158040000 500177920058040001 60419220238040000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM
LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO - BA014031
MARÍLIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO - BA028198
ÍISIS ARIANA CASTRO DE MELO - BA049763
MILENA OLIVEIRA DE FARIA - BA049445
LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO - DF015410

AGRAVADO : P E V HOTÉIS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345
WELLINGTON DE AMORIM ALVES - AM002993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM
LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO - BA014031
MARÍLIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO - BA028198
ÍISIS ARIANA CASTRO DE MELO - BA049763

MILENA OLIVEIRA DE FARIA - BA049445

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

AGRAVADO : P E V HOTÉIS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345

WELLINGTON DE AMORIM ALVES - AM002993

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026